



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CRF/SC
Trav. Olindina Alves Pereira, 35 - Caixa Postal 472 - 88020-095 Fone/Fax (48) 3222-4702 - Florianópolis - SC.
CNPJ: 83.900.969/0001-46 - url: <http://www.crfsc.org.br> e-mail: crfsc@crfsc.org.br

Of. Adm. nº 016/2013

Florianópolis, 25 de abril de 2013.

Ao Excelentíssimo Sr(a). Prefeito(a) Municipal
Sr(a). Secretário(a) Municipal de Saúde
Sr.(a) Presidente da Câmara dos Vereadores

O Conselho Regional de Farmácia do Estado de Santa Catarina – CRF/SC e o Sindicato dos Farmacêuticos de Santa Catarina - SINDFAR-SC, em nome dos farmacêuticos catarinenses, vem solicitar especial atenção de Vossa Senhoria, no tocante a **Insalubridade, Gratificação por Responsabilidade Técnica e Dedicção Exclusiva para Fiscais Sanitários**. Trata-se de temas de grande impacto sobre o reconhecimento da contribuição do trabalho dos Profissionais Farmacêuticos para que o Poder Público Municipal cumpra com suas atribuições na garantia do Direito a Saúde de seus cidadãos.

1. Insalubridade

A Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), em seu Art. 189 menciona: “*Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos*”. E também na definição do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) as atividades insalubres são aquelas em que os empregados estão permanentemente expostos a condições de risco acentuado, acima dos limites permitidos pela lei.

A classificação dessas atividades insalubres está especificada na Norma Regulamentadora 15 (NR 15) do MTE e advém da Portaria nº 3214/78 do mesmo órgão, determinando todas as atividades e operações insalubres e os diferentes graus de risco (mínimo, médio e máximo).

O anexo 14 da NR 15 prevê que a insalubridade em grau médio deve ser deferida a profissionais que trabalham em postos de vacinação e estabelecimentos destinados ao cuidado da saúde humana, quando tenha contato com os pacientes.

2. Gratificação por RT

É fundamental lembrar que a Responsabilidade Técnica representa uma função a ser assumida por um profissional farmacêutico habilitado em conformidade com a legislação



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CRF/SC
Trav. Olíndina Alves Pereira, 35 - Caixa Postal 472 - 88020-095 Fone/Fax (48) 3222-4702 - Florianópolis - SC.
CNPJ: 83.900.969/0001-46 - url: <http://www.crfsc.org.br> e-mail: crfsc@crfsc.org.br

vigente.

Desta forma, embora a legislação atual ainda seja omissa no que se refere à gratificação do profissional farmacêutico quanto à função Responsabilidade Técnica, qualquer que seja a sua relação com a empresa, entende-se que o responsável técnico (RT) deve ser sempre remunerado/gratificado pela responsabilidade assumida.

É consensual a necessidade de haver remuneração/gratificação para o RT. Um dos aspectos fundamentais, se não o principal, que o profissional que pretende assumir a função de RT deve considerar é a extensão e as implicações da Responsabilidade Técnica.

A Responsabilidade Administrativa decorre de ato contrário a Legislação Sanitária ou Profissional e que infrinja o Código de Ética, principalmente quando leva risco à saúde pública ou profissão farmacêutica. Sua consequência é a possível condenação a uma penalidade ética disciplinar. Ex.: não prestação de assistência, venda de controlados sem prescrição, receber abaixo do piso estabelecido para a categoria.

A Responsabilidade civil ocorre pela prática de dano material ou moral, mesmo que não intencional com obrigação de reparar o dano causado. Sua consequência é a possível condenação a uma indenização que é proporcional à gravidade causada. Art 159 do Código Civil: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano.” Art. 1518: Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito a outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e se tiver mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação”.

A Responsabilidade penal ocorre por prática de crime previsto no Código Penal. O farmacêutico responde solidariamente com o proprietário do estabelecimento ou outros funcionários envolvidos. Consequência: possível condenação a pena privativa de liberdade, dependendo da gravidade e dano. Ex.: dispensar medicamentos falsificados, em desacordo com a legislação sanitária, em desacordo com a prescrição médica, tráfico de entorpecentes ou outros de controle especial.

3. Dedicção Exclusiva para Farmacêuticos Fiscais Sanitários

O Decreto nº 85.878/81, que estabelece normas para execução da Lei nº 3.820/60, atribui aos profissionais farmacêuticos, entre as atividades privativas, a fiscalização profissional sanitária e técnica de empresas, estabelecimentos, setores, fórmulas, produtos, processos e métodos farmacêuticos ou de natureza farmacêutica (art. 1º, III).

Estes profissionais farmacêuticos que atuam como fiscais sanitários são impedidos legalmente de exercer outras atividades dentro do âmbito profissional, de atuarem em empresas que exerçam o comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, senão vejamos:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CRF/SC
Trav. Olíndina Alves Pereira, 35 - Caixa Postal 472 - 88020-095 Fone/Fax (48) 3222-4702 - Florianópolis - SC.
CNPJ: 83.900.969/0001-46 - url: <http://www.crfsc.org.br> e-mail: crfsc@crfsc.org.br

a) Artigo 53 da Lei Federal nº 5991/73: “*Não poderá ter exercício nos órgãos de fiscalização sanitária o servidor público que for sócio ou acionista de qualquer categoria, ou que prestar serviços a empresa ou estabelecimento que explore o comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos.*”

b) Artigo 74 da Lei Federal nº 6360/76: “*Não poderão ter exercício em órgãos de fiscalização sanitária e laboratórios de controle, servidores públicos que sejam sócios, acionistas ou interessados, por qualquer forma, de empresas que exerçam atividades sujeitas ao regime desta Lei, ou lhes prestem serviços com ou sem vínculo empregatício.*”

c) Artigo 54 do Decreto Federal nº 74170/74: “*Não poderá ter exercício nos órgãos de fiscalização sanitária o servidor público que for sócio ou acionista de qualquer categoria, ou que prestar serviços a empresa ou estabelecimento que explore o comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos.*”

d) Artigo 159 do Decreto Federal nº 79094/77: “*Não poderão ter exercício em órgãos de fiscalização sanitária e em laboratórios de controle, os servidores públicos que sejam sócios, acionistas ou interessados, por qualquer forma, de empresas que exerçam atividades sujeitas ao regime da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976 e deste Regulamento, ou lhes prestem serviços, com ou sem vínculo empregatício.*”

e) Art. 13, inc. XXVI da Resolução nº 417/2004 do Conselho Federal de Farmácia: “*É proibido ao farmacêutico: exercer a fiscalização profissional e sanitária, quando for sócio ou acionista de qualquer categoria, ou interessado por qualquer forma, bem como prestar serviços a empresa ou estabelecimento que explore o comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, laboratórios, distribuidoras, indústrias, com ou sem vínculo empregatício.*”

Além da legislação supracitada, a Lei nº 6.745/85, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, também impõe limitações quanto ao vínculo empregatício e impedimentos quanto ao exercício profissional farmacêutico no setor regulado.

“Art. 137. São infrações disciplinares, entre outras definidas nesta Lei e puníveis com demissão simples:

(...)

II. Participar da administração de empresa privada, se, pela natureza do cargo exercido ou pelas características da empresa, esta puder de qualquer forma beneficiar-se do fato em prejuízo de suas congêneres ou do fisco ”;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CRF/SC
Trav. Olindina Alves Pereira, 35 - Caixa Postal 472 - 88020-095 Fone/Fax (48) 3222-4702 - Florianópolis - SC.
CNPJ: 83.900.969/0001-46 - url: <http://www.crfsc.org.br> e-mail: crfsc@crfsc.org.br

Neste sentido, vimos propor e reivindicar o estabelecimento ou o fortalecimento de **instrumentos legais no âmbito do município** que incluam os benefícios supracitados aos profissionais farmacêuticos.

Considerando todo o exposto, contamos com o apoio de Vossa Senhoria para encaminhamento do pleito apresentado.

Sem mais para o momento, renovamos nossos cumprimentos.

Atenciosamente,

Hortência Salett Müller Tierling
Presidente do CRF-SC-

Fernanda Mazzini
Presidente SINDFAR-SC